

RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.006 - SP (2018/0171007-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP076649
ADVOGADOS : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362
MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994B
RICARDO FERNANDES - SP183220
CARLA MENDES NOVO - SP330408
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL. ERRO MATERIAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA.

1. Em razão do direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição, em regra, o acesso à justiça independe de prévio requerimento administrativo.
2. Na espécie, a parte demandante ajuizou ação ordinária objetivando a anulação de débito fiscal, fundamentando seu pleito na ocorrência de erro, por ela perpetrado, no preenchimento da DCTF, tendo a Corte de origem entendido ausente o interesse de agir, concluindo que a pretensão poderia ter sido dirimida na via administrativa.
3. O raciocínio desenvolvido na instância de origem até poderia ser correto, caso o desejo do autor se limitasse a retificar a declaração, já que a satisfação dessa pretensão pressuporia a provocação do titular do direito, isto é, se se tratasse apenas do direito potestativo de corrigir a DCTF, seria realmente questionável a necessidade de ação judicial, notadamente por restar dúvida sobre a existência de lesão ou ameaça de lesão a direito da parte autora.
4. Hipótese, porém, em que o contribuinte não corrigiu a declaração, o tributo foi lançado e passou a ser exigido, de modo que a pretensão não era de retificar o documento, mas de anular o crédito tributário exigível.
5. Evidencia-se, no último caso, que, no mínimo, havia ameaça a direito (patrimonial) em face da possibilidade de cobrança do tributo, sendo plenamente aplicável o direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição; em razão disso, dispensável o prévio requerimento administrativo.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

Superior Tribunal de Justiça

unanimidade, deu provimento ao recurso especial, para restabelecer os efeitos da sentença de e-STJ fls. 123/125 em relação à anulação do débito, sem, porém, restaurar a condenação da União ao pagamento de custas e honorários, pois, em atenção ao princípio da causalidade, verifica-se que não foi o ente público quem dar causa à propositura da presente ação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de setembro de 2022

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1753006 - SP (2018/0171007-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADOS : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP076649
DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362
MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994B
RICARDO FERNANDES - SP183220
CARLA MENDES NOVO - SP330408
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL. ERRO MATERIAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA.

1. Em razão do direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição, em regra, o acesso à justiça independe de prévio requerimento administrativo.

2. Na espécie, a parte demandante ajuizou ação ordinária objetivando a anulação de débito fiscal, fundamentando seu pleito na ocorrência de erro, por ela perpetrado, no preenchimento da DCTF, tendo a Corte de origem entendido ausente o interesse de agir, concluindo que a pretensão poderia ter sido dirimida na via administrativa.

3. O raciocínio desenvolvido na instância de origem até poderia ser correto, caso o desejo do autor se limitasse a retificar a declaração, já que a satisfação dessa pretensão pressuporia a provocação do titular do direito, isto é, se se tratasse apenas do direito potestativo de corrigir a DCTF, seria realmente questionável a necessidade de ação judicial, notadamente por restar dúvida sobre a existência de lesão ou ameaça de lesão a direito da parte autora.

4. Hipótese, porém, em que o contribuinte não corrigiu a declaração, o tributo foi lançado e passou a ser exigido, de modo que a pretensão não era de retificar o documento, mas de anular o crédito tributário exigível.

5. Evidencia-se, no último caso, que, no mínimo, havia ameaça a direito (patrimonial) em face da possibilidade de cobrança do tributo, sendo plenamente aplicável o direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição; em razão disso, dispensável o prévio requerimento administrativo.

6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA. contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que extinguiu o feito sem exame de mérito, por entender ausente o interesse de agir (e-STJ fls. 153/160).

Sustenta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, que o acórdão violou frontalmente aos arts. 3º e 267, VI, do CPC/1973. Defende presente a condição da ação, porque o sujeito de direito pode optar pela via judicial quando entenda conveniente e adequado.

Argumenta, ainda, que as declarações entregues na época em que proposta a ação eram feitas apenas em via física; em razão disso, mesmo se fossem retificadas na via administrativa, não haveria tempo hábil de processá-la antes da identificação do débito (tal como foi) pela Receita Federal do Brasil.

Afirma, também, a nulidade da decisão recorrida, por carência de fundamentação.

Em contrarrazões, a União defende a manutenção do julgamento, e aduz que o contribuinte não necessitava da via jurisdicional, pois, não obstante tivesse à sua disposição a possibilidade de retificar a aludida declaração, optou pelo imediato ajuizamento da presente ação (e-STJ fls. 304/310).

VOTO

Adianto que o recurso merece provimento.

No caso, a discussão é sobre a presença ou não de uma das condições da ação, a saber: o interesse de agir.

Isso porque, segundo o acórdão recorrido:

na espécie, a demandante ajuizou ação ordinária objetivando a anulação de débito fiscal, fundamentando seu pleito na ocorrência de erro, por ela

perpetrado, no preenchimento da DCTF. E, nada obstante tivesse à sua disposição a possibilidade de retificar a aludida declaração (não comprovou estar impedida de fazê-lo), optou pelo imediato ajuizamento da presente ação [...] Destaque-se, por oportuno, que não houve comprovação nos autos de que a Administração Pública tenha se negado a proceder à correção dos equívocos contidos na DCTF apresentada pela autora (e-STJ fls. 165/166)

Conclui a Corte de origem, portanto, inexistir necessidade na propositura da presente ação.

Entendo de maneira diversa.

A meu ver, o raciocínio desenvolvido na instância de origem até poderia ser correto, caso o desejo do autor se limitasse a retificar a Declaração de Crédito Tributário Federal, já que a satisfação dessa pretensão pressuporia a provocação do titular do direito.

Conforme lições do saudoso Ministro do STF, Teori Zavascki, extraídas do RE 631.240:

Essa hipótese é especialmente corriqueira no domínio dos direitos potestativos. O que caracteriza os direitos potestativos – ou formativos-geradores, na linguagem de Pontes de Miranda -, é justamente isso: enquanto não forem efetivamente exercidos pelo seu titular, eles não podem ser satisfeitos espontaneamente pelo sujeito passivo. Por isso se afirma que a um direito potestativo ainda não exercido corresponde um dever de sujeição, mas não um dever de imediata satisfação. A consequência prática é que, enquanto não exercido o direito pelo seu titular, não pode, logicamente, ser considerado violado ou sequer ameaçado pelo devedor da prestação. Sendo assim, não há interesse de agir em juízo visando a obter a satisfação de um direito potestativo ainda não exercido porque, em tal situação, não está o sujeito passivo com o dever – e sequer com a faculdade – de satisfazer espontaneamente a correspondente prestação. O dever de satisfazer a entrega da prestação somente nasce com a manifestação do sujeito ativo de exercer efetivamente o direito

Isto é, se se tratasse apenas do direito potestativo de retificar a declaração, seria realmente questionável a necessidade de ação judicial, notadamente por restar dúvida sobre a existência de lesão ou ameaça de lesão a direito da parte autora. Bastaria ao demandante, por conta própria, promover a correção.

No caso, porém, uma vez que o contribuinte não corrigiu a declaração, o tributo foi lançado e passou a ser exigido. A pretensão, então, não era de retificar declaração, mas de anular o crédito tributário exigível.

Evidencia-se, portanto, que, no último caso, no mínimo, havia ameaça a direito (patrimonial) em face da possibilidade de cobrança do tributo, sendo plenamente aplicável o direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição.

Valho-me de outro excerto do mesmo julgado do STF acima citado (RE 631.240), da lavra do Ministro Luís Roberto Barroso:

Como se sabe, o acionamento do Poder Judiciário não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, o que pode ser feito, por exemplo, a partir da narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça. Assim, por exemplo, quando uma concessionária de energia elétrica faz uma cobrança indevida em fatura de conta de luz, não é necessário que o consumidor, para ingressar em juízo, demonstre ter contestado administrativamente a dívida: seu direito é lesado pela mera existência da cobrança, sendo suficiente a descrição deste contexto para configuração do interesse de agir. **Uma demanda anulatória do débito, portanto, é: (i) útil, pois livra o autor de uma obrigação indevida; (ii) adequada, uma vez que adotado procedimento idôneo; e (iii) necessária, já que apenas um juiz pode compelir a concessionária a anular a dívida, não sendo lícito ao autor fazê-lo por suas próprias forças.** (Grifos acrescidos)

Tenho, portanto, presente o interesse de agir, razão pela qual concluo que o órgão julgador anterior incorreu em erro ao extinguir o feito sem exame de mérito.

No que toca ao resultado do presente julgamento, verifica-se que a parte recorrente pugna a anulação do acórdão ou a própria anulação do débito.

No caso, entendo que não há interesse/utilidade no exame do primeiro pedido, porque a apelação da Fazenda, na instância de origem, não debateu o mérito propriamente dito. Limitou-se a afirmar, em resumo, que, “em nenhum momento, a Receita Federal negou a realizar, de ofício, correção nos valores lançados pela parte autora, tanto é assim que existe um setor específico para atendimento à pessoa jurídica”.

Ou seja, a devolução dos autos à origem não se mostra útil, já que a matéria devolvida diz respeito apenas ao interesse de agir, sendo certo que este foi reconhecido no presente julgamento.

Logo, entendo que remanesce o interesse em relação ao segundo pedido (anulação do próprio débito), o qual, a meu ver, é incontroverso, pois a Fazenda não se opôs à anulação propriamente dita e reconheceu que a cobrança foi decorrente de erro material no preenchimento da declaração pelo contribuinte, sendo o caso de restabelecer a sentença que repousa às e-STJ fls. 123/125.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para restabelecer os efeitos da sentença de e-STJ fls. 123/125 em relação à anulação do débito, sem, porém, restaurar a condenação da União ao pagamento de custas e honorários, pois, em atenção ao princípio da causalidade, verifica-se que não foi o ente público quem deu

causa à propositura da presente ação.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0171007-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.753.006 / SP

Números Origem: 00299703019984036100 1232173 200703990392422 299703019984036100
9800299700

EM MESA

JULGADO: 15/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP076649
ADVOGADOS : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362
MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994B
RICARDO FERNANDES - SP183220
CARLA MENDES NOVO - SP330408
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. SANDRO LEONARDO SOARES, pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, para restabelecer os efeitos da sentença de e-STJ fls. 123/125 em relação à anulação do débito, sem, porém, restaurar a condenação da União ao pagamento de custas e honorários, pois, em atenção ao princípio da causalidade, verifica-se que não foi o ente público quem deu causa à propositura da presente ação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.